



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA

**PROCESSO N.:** 45528-88.2016.4.01.3700  
**CLASSE:** 15202 – MEDIDA CAUTELAR / BUSCA E APREENSÃO  
**REQUERENTE:** DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal requer a **reconsideração** da decisão de fls. 402/417, notadamente no que se refere à denegação das prisões preventivas dos investigados DANILO DOS SANTOS SILVA e ANTÔNIO MARCELO RODRIGUES DA SILVA (MARCELO MINARD), além da denegação das prisões preventivas das pessoas investigadas no âmbito da SEAP/MA (fls. 439/449).

O Delegado de Polícia Federal adere e ratifica os argumentos postos pela representante ministerial (fls. 484/485).

Por fim, o Procurador Geral do Estado requer o compartilhamento com o Poder Executivo Estadual das informações obtidas nas investigações realizadas, além da obtenção de cópia integral do Processo n. 4756-83.2016.4.01.3700 e dos demais a ele conexos (fls. 479/480).

**É o relatório. Decido.**

Passo a analisar os requerimentos feitos pelo Ministério Público Federal e pelo Delegado de Polícia Federal.

Preliminarmente, quanto ao requerimento relacionado às pessoas investigadas no âmbito da SEAP/MA, destaco que determinei a expedição de ofício ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão para prestar informações acerca da existência ou não de procedimentos licitatórios com recursos federais no âmbito do referido órgão, a fim de melhor aquilatar a competência deste Juízo para análise das medidas coercitivas requeridas. Assim, deixo para apreciar o pedido, quanto a este ponto, tão logo sobrevenham as informações solicitadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA

De outro lado, requerem o MPF e o DPF a decretação/conversão da prisão temporária do investigado DANILO DOS SANTOS SILVA em prisão preventiva, sob os seguintes argumentos: a) as provas indicam que ele foi a pessoa diretamente responsável pelo vazamento de informações sigilosas relacionadas à Operação Sermão aos Peixes; b) o representado forneceu ao grupo de blogueiros investigados o áudio que culminou na deflagração da Operação *Lilliput, com inexorável embaraço à referida investigação de infrações penais que envolvem organização criminosa*; c) tais evidências demonstram a reiteração criminosa do investigado no que se refere ao vazamento sistemático e deliberado de informações sigilosas de investigações policiais; d) trata-se de agente de polícia federal, conhecedor das técnicas de investigação policial e, ao mesmo tempo, possui a cautela necessária para tentar camuflar os fatos e dificultar a obtenção das respectivas provas, podendo vir inclusive a destruir importantes elementos probatórios que porventura encontrem-se a seu alcance.

Além disso, após a deflagração da fase ostensiva da presente investigação, fato ocorrido na data de 21.03.2017, foram colhidos depoimentos dos demais investigados que reforçaram o cometimento das práticas criminosas por parte de DANILO DOS SANTOS SILVA, conforme gravação audiovisual juntada às fls. 486 dos autos.

Pois bem.

Como é cediço, o instituto da prisão preventiva constitui medida de caráter excepcional, haja vista as inafastáveis balizas impostas pelo princípio constitucional da não-culpabilidade, só devendo ser decretada se presentes, de forma incontestes, os pressupostos definidos pela lei processual penal.

Nessa esteira, dada a sua natureza cautelar, depende da verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro reside na prova da materialidade delitiva e na existência de indícios suficientes de autoria; o segundo se aperfeiçoa quando a liberdade do requerido constituir fator de risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA

No caso, tenho por demonstrado o *fumus boni iuris*, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme já destacado na decisão de fls. 402/417.

Ocorre que tais elementos de prova ganharam grande reforço após o interrogatório dos demais investigados quando da deflagração da Operação Turing, na data de 21/03/2017, notadamente do *blogueiro* LUÍS PABLO, que narrou, com riqueza de detalhes, as práticas relacionadas ao vazamento de informações sigilosas pelo representado DANILO DOS SANTOS SILVA.

Assim, há nos autos fortes indícios de participação do representado DANILO DOS SANTOS SILVA nos crimes de violação de sigilo funcional e embaraço a investigações de infração que envolva organização criminosa, inclusive com viés de associação criminosa (art. 288 do CP), ou até mesmo de organização criminosa (art. 2ª da Lei 12.850/2013).

De outro lado, quanto ao *periculum in mora*, que no processo penal se traduz em *periculum libertatis*, não se pode deixar de considerar a gravidade concreta dos crimes supostamente praticados pelo investigado, atentando contra investigações policiais, comprometendo o seu resultado, causando danos irreversíveis à própria sociedade, tendo em vista o fracasso das instituições públicas na atividade de combate ao crime organizado, pois, ao que tudo indica, ao menos duas grandes operações da Polícia Federal (Lilliput e Sermão aos Peixes) tiveram seu conteúdo esvaziado pela suposta atuação do representado.

Diante deste novo quadro fático, tenho por evidenciado tanto o risco à ordem pública como o risco à instrução criminal.

Tais circunstâncias demonstram também que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para impedir a atuação do investigado, ao menos à primeira vista.

Por outro lado, quanto ao pedido de prisão preventiva do investigado ANTÔNIO MARCELO RODRIGUES DA SILVA (MARCELO MINARD), tenho que não foram demonstrados novos elementos aptos a ensejar a alteração do entendimento anterior adotado por este magistrado, consignado na decisão de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA

fls. 402/417, nem mesmo após a deflagração da fase ostensiva das investigações, razão pela qual o caso é de indeferimento.

Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos de fls. 439/449 e 484/485 (MPF e DPF) e **converto a prisão temporária do investigado DANILO DOS SANTOS SILVA em prisão preventiva**, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão. Instrua-se o expediente com cópia desta decisão, sendo que uma via do mandado deverá ser entregue ao preso como **NOTA DE CULPA**.

Por fim, **DEFIRO** o requerimento feito pelo Procurador Geral do Estado (fls. 479/480), para o compartilhamento com o Poder Executivo Estadual das informações obtidas nas investigações realizadas, além da obtenção de cópia integral do Processo n. 4756-83.2016.4.01.3700 e dos demais a ele conexos (4758-53.2016 e 45528-88.2016).

Intimem-se e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se **com urgência**.

São Luís (MA), 22 de março de 2017.

  
**JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES**  
Juiz Federal da 2ª Vara